



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006962-38.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APELADO(A) : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
 ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00069623820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 5782153 - UVIP

JEFERSON ZANATTA, Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CERTIFICA, à vista dos autos em epígrafe, em que figuram como partes as acima referidas, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Objeto :

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18 de março de 2009, com o objetivo de afastar, com relação às empresas filiadas aos Sindicatos vinculadas à Federação impetrante, a obrigação ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

Decisão, cujo dispositivo segue: "(...) Em face do exposto, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a medida liminar almejada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, até decisão final. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. (...)" (fl.97/100).

Decisão nos embargos de declaração, cujo dispositivo segue: "(...) Em face do exposto, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a medida liminar almejada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devidas pela empresa e das contribuições sociais destinadas as outras entidades sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado pelas empresas filiadas aos Sindicatos vinculados à impetrante, até decisão final. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais (...)" (fl. 107/108).

Sentença, cujo dispositivo segue: "(...) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas aos Sindicatos a ela vinculadas não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades - salário educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE - sobre os valores pagos a título

de aviso prévio indenizado, afastando-se a aplicação do Decreto nº 6.727/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09)(...)." (fl.194/203).

3 - Recurso(s) interposto(s): vieram os autos ao TRF3 por força de:

Remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal recebido no efeito devolutivo (fl.264).

Interposto agravo de instrumento nº 0031651-79.2010.4.03.0000, pela União Federal, em face do despacho que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

O Relator do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão nos termos a seguir: "(...) Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, apenas em relação à limitação territorial do alcance da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, que fica adstrita à abrangência da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança (...)." (fl.413/418 cópia).

Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4 - Histórico no 2º grau de jurisdição (Turma/Seção/Órgão Especial):

A Relatora do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão nos termos a seguir: "(...) Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à Remessa Oficial, apenas em relação à limitação territorial do alcance da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, que fica adstrita à abrangência da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança (...)" (fl.424/426).

5 - Recurso(s) excepcional(ais) interposto(s):

Vieram os autos a esta Subsecretaria para processamento dos recursos extraordinário e especial interpostos pela União Federal.

6 - Histórico na Vice-Presidência:

Decisão proferida em sede de exame de admissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos (parte final): "(...) Em continuidade, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade com o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, segundo decisão deste teor: (...) Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, em caráter definitivo, quanto ao aventado Recurso (...). "

Decisão proferida em sede de exame de admissibilidade do recurso extraordinário, nos seguintes termos (parte final): "(...) Em prosseguimento, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos nº 0003866-97.2009.4.03.6105), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC. Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação (...)"

NADA MAIS.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

Jeferson Zanatta
Diretor de Subsecretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JEFERSON ZANATTA:2740

Nº de Série do Certificado: 665E1A77DB45A3B3

Data e Hora: 05/12/2016 15:10:56
